

Exmos. Membros da Comissão Parlamentar de Educação,  
Ciência e Cultura – Grupo de Trabalho de Educação Especial

Sendo possuidores de licenciaturas que nos habilitam, a título profissional, para a docência e visando, desde sempre, o incremento da nossa formação a nível académico optamos por enveredar, em determinado momento do nosso percurso profissional, pela área da Educação Especial.

Assim sendo, e cientes das disposições legais que regulamentam, a nível do recrutamento de corpo docente, a aquisição de habilitação que nos permitisse a obtenção dessa mesma habilitação, procedemos ao ingresso em Mestrados e Especializações, na supra citada área, em várias Instituições de Ensino Superior Público do nosso país.

Deparamo-nos, actualmente, com uma situação que, além das dúvidas que nos suscita no que concerne à sua legitimidade é de uma injustiça cabal.

Publicado que estava o Aviso n.º 1340-A/2013 - Abertura do concurso extraordinário com vista ao acesso à carreira docente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro, bem como, 14 dias depois, o Despacho n.º 866/2013 e feita a leitura dos referidos documentos, bem como de todos os outros Decretos e Portarias que lhe estão associados, colocaram-se algumas questões:

**Ponto um** – Não havendo, como ainda não há, anulação ou revogação do estipulado no Decreto-Lei número 95/97, de 23 de abril, que estabelece, no artigo 4.º, ponto 2: *... "Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data de admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente à data de admissão dos referidos cursos"*...seria, supostamente, condição *sine qua non* que todos os candidatos a este concurso detivessem os requisitos estipulados. No entanto, tal situação não veio a confirmar-se aquando da publicação das listas provisórias já que, e feita a análise das mesmas, foram inúmeros os candidatos que efectuaram a sua candidatura sem possuir os cinco anos de serviço (1825 dias), aí definidos.

De acordo com o disposto na lei, para que um docente possa ser considerado detentor de formação especializada deverá apresentar certificado acreditado pelo CCPFC como CFE. E, de acordo com o CCPFC, a designação CFE só poderá constar de certificado cujo detentor possuir, à data de admissão ao curso de especialização, cinco anos de serviço (1825 dias) enquanto docente profissionalizado noutra grupo de recrutamento.

**Ponto dois** – Relativamente ao tempo de serviço, no âmbito deste procedimento concursal, a graduação dos candidatos aos grupos de recrutamento da Educação Especial foi feita segundo as regras descritas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, tendo em conta o disposto na Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro. Ora, neste caso, esta graduação é, apenas e só, referida como sendo aplicada aos docentes de carreira e não a docentes contratados. Esta questão coloca-se quando, à luz destes dois documentos, é feita, de forma clara e sistemática, uma distinção entre docentes de carreira e docentes contratados. Assim sendo, estamos perante a alteração, de um Decreto-Lei que diz, claramente, que apenas para os Docentes de Carreira se aplica o cálculo da graduação segundo as regras do artigo 11º do Decreto-Lei 132/2012 sendo que, neste concurso, foi aplicada aos docentes contratados. Fazendo uma análise das listas de ordenação verificamos que foi aplicado, apenas, o disposto no n.º 4, que contempla, exclusivamente, docentes de carreira com formação especializada em Educação Especial. Sendo assim, seria de esperar que a nota de classificação profissional, a considerar para os docentes contratados, fosse, como refere o supra citado documento, a média ponderada da classificação da formação inicial com a classificação da formação especializada, situação que não ocorreu de todo.

Acresce, ainda, do seguinte: ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro e da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro,

*“4 – Todo o tempo de serviço prestado em outro grupo de recrutamento é valorado nos termos da subalínea iii) da alínea b) do artigo 11.º, ponderado pelo factor 0,5, com arredondamento às milésimas”.* Aqui, e mais uma vez, a aplicação foi nula criando nova incongruência na lei. Atendendo a que, no caso dos docentes de carreira, esta situação será aplicada na íntegra, qual a justificação para, e analisando as listas, não haver esta diferenciação entre o tempo de serviço prestado nos grupos de Educação

Especial e o prestado em outros grupos de recrutamento? A contabilização, no caso dos contratados, foi efectuada atendendo, apenas e só, à data de conclusão da especialização sem se proceder à discriminação dos grupos aonde foi efectuado.

Face ao exposto vimos, pelo presente, requerer se dignem clarificar as dúvidas que, a seguir, elencamos:

1 - Em período de reclamação da lista provisória ao Concurso Extraordinário foram efectuadas reclamações relativamente ao ponto um, a que refere o Decreto-lei 95/97, onde se lê:..." no artigo 4.º, ponto 2: ..."*Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data de admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente à data de admissão dos referidos cursos*"... Estas reclamações receberam, no passado dia 8 de abril, respostas que, além de díspares, incluem, não só deferimentos, que de acordo com as informações da própria aplicação não deveriam constar, como incluem indeferimentos. Como se justifica que possam emanar, de uma mesma Instituição Pública, juízos desiguais sobre uma mesma reclamação? (consultar anexo 1)

2 - Como se justifica a existência de certificados creditados como CFE, pelo CCPFC, cujos detentores não cumpriam, à data de admissão nos cursos de formação especializada, o definido no artigo 4, nº2, do DL 95/97, se este se encontra, ainda, em vigor? De quem é a responsabilidade da fiscalização do cumprimento desta norma e qual o motivo que subjaz à não aplicação da mesma?

3 - Como podem constar, na lista provisória de docentes ao presente concurso de vinculação extraordinária, candidatos que, antes da obtenção do certificado de especialização, não possuíam os 5 anos (1825 dias) estipulados na lei e já mencionados? Entenda-se que, na verdade, os ditos certificados são, efectivamente, documentos essenciais para confirmar a validade dos cursos a que referem e, tal como é consignado na lei, estes devem ser apresentados fazendo, assim, prova, de os cursos estão, realmente, conforme o estipulado. Mas deve, também, entender-se que estes certificados não implicam, *per si*, a obtenção do grau de especializado já que,

confirmam, apenas e só, que os cursos frequentados estão, efectivamente, de acordo com as disposições legais que os orientam. Para se obter o grau de especializado, e de acordo com a lei em vigor, são necessários, cumulativamente, os 1825 dias de serviço docente, como profissionalizado. Logo, quem à data de admissão a estes cursos, não possuir este tempo de serviço, não pode candidatar-se a um grupo de recrutamento ao qual apenas, e só, os especializados o podem fazer. Saliente-se, ainda, que os 5 anos estipulados são, também, o tempo exigido para a realização de uma profissionalização em serviço em qualquer um dos outros grupos de recrutamento. Urge, então, saber, qual a base legal que justifica a integração destes candidatos nas listas provisórias?

4 - Com o Despacho n.º 866/2013, a contabilização do tempo de serviço foi efectuada através da utilização de algumas alíneas do que está definido ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro e da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro. Como pode ser aplicada legislação definida apenas para docentes de carreira a docentes contratados? Qual a base legal que justifica a utilização parcial, e de forma discriminatória, do estipulado por estes documentos?

5 - Não sendo, os grupos 910, 920 e 930, grupos de recrutamento que independem de uma formação inicial com estágio pedagógico curricular, qual a base legal que justifica a utilização da data de conclusão da especialização como determinante do antes e após profissionalização? De acordo com a Portaria n.º 212/2009, sobre habilitações para a docência, relativamente aos Grupos de Recrutamento 910, 920 e 930 (Educação Especial).” *visando enquadrar o conjunto de qualificações que conferem aptidão para o exercício docente nos mesmos...constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas seguintes:*

a) *Um curso de formação especializada nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, acreditado pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua (...);*

b) *Um curso de qualificação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, acreditado pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua (...).*

*São, ainda, considerados portadores de habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de cursos relativos a:*

*- Formação especializada em educação especial, anterior ao Decreto -Lei n.º 95/97, de 23 de Abril;*

*- Licenciaturas e DESE (diplomas de estudos superiores especializados) no âmbito da educação especial constantes do anexo ao despacho n.º 25156/2002 (2.ª série), de 26 de Novembro.*

De acordo com a estrutura curricular das licenciaturas em ensino, e para a obtenção da designação “docente profissionalizado”, é necessária a realização e aprovação de um estágio pedagógico com a consequente supervisão pedagógica. Ora, como é do vosso conhecimento, não existe, em nenhuma instituição de ensino superior, um Mestrado/Especialização que inclua, na sua estrutura curricular, um estágio pedagógico que confira a profissionalização deste grupo. Assim sendo, como se justifica que seja requerido, aos docentes de Educação Especial, outra data de profissionalização, que não a já efectuada aquando da formação inicial?

6 – Existindo, desde o dia três de Abril, uma Providência Cautelar do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu ao concurso, baseada em alguns dos aspectos aqui referenciados, quais as penalizações em que podem incorrer, tanto os infractores como, também, os responsáveis pela veuidade e displicência com que validaram, ao longo dos anos, estas candidaturas?

Como resultado de todas estas discrepâncias, os docentes que, sendo cumpridores da lei, apenas efectuaram as suas especializações findos os primeiros 5 anos de serviço docente encontram-se, neste momento, confrontados com:

- O tempo de serviço contabilizado pela metade já que, no mínimo, todos têm 5 anos que são, neste momento, 2,5 anos para efeitos de concurso;

- Percebemos que, os docentes que não cumpriram a legislação em vigor, têm o seu tempo de serviço contabilizado na totalidade e, como consequência, se encontram, indevida e injustamente, posicionados em lugares muito superiores pese embora com muito menos tempo de serviço. É, em nosso entender, fundamental a experiência acumulada enquanto docentes de ensino regular para a especialização em Educação

Especial até porque decorre, dessa experiência, não só um conhecimento mais profundo do que é, em todas as suas distintas áreas, uma "escola" (Professor Titular, Diretor de Turma,..) adquirindo, assim, todo um conhecimento mais consubstanciado não só da realidade da criança no contexto sala/turma como, também, da realidade que subsiste ao Titular de Turma, Diretor de Turma e Conselho de Turma fornecendo, ao docente de educação Especial, um maior leque de métodos e estratégias que contribuam, na verdade, para uma intervenção assertiva e efectiva.

No âmbito do supracitado, é nosso entender que, a Portaria n.º212/2009, de 23 de fevereiro, vem criar mecanismos de resposta às referidas necessidades sem, contudo, alterar ou anular o disposto no também mencionado Decreto-lei 95/97, sendo que, qualquer interpretação de uma qualquer norma da portaria 212/09 que contrariasse o definido no artigo 4.º, ponto 2, do DL 95/97, constituiria uma violação desse mesmo normativo e do artigo 112, n.º5, da Constituição da República Portuguesa.

Atenciosamente,

Pede deferimento

Lisboa, 10 de Abril de 2013

---

---

---

---

---